



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001025/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.610 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente LORENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1197 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nas infrações para as quais o modo de cálculo não sofre interferência pela quantidade de meses em que se configurou as ocorrências, torna-se inócua a alegação de decadência quando há descumprimento de obrigação acessória no período incontestavelmente decadente.

AUSÊNCIA DE DESCONTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência do desconto para a previdência sobre a remuneração paga aos segurados empregados constitui infração à legislação tributária, punível com auto de infração por descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.610 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001025/2007-49

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 318 a 396), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão (fls. 295 a 312), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AIOA DEBCAD nº 37. 019.907-3. O referido Acórdão está assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

Segurado Empregado. Salário Indireto. Desconto. Obrigatoriedade. Decadência.

1. Nos termos do artigo 28, 1 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso consiste na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2. A ausência do desconto para a previdência sobre a remuneração paga aos segurados empregados constitui infração à legislação tributária, punível com auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3. Nas infrações para as quais o modo de cálculo não sofre interferência pela quantidade de meses em que se configurou as ocorrências, torna-se inócua a alegação de decadência quando há descumprimento de obrigação acessória no período incontroversamente decadente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário relativo à obrigação principal foi constituído na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.019.904-9 (processo nº 15586.001022/2007-13). Decorrente dessa autuação, foram lançados 4 (quatro) Autos de Infração – AI, por descumprimento de obrigações acessórias:

AIOA DECAD nº 37.019.905-7 – falta de informação em folha de pagamento à empregados dos fatos geradores constantes dos levantamentos inclusos na NFLD.

AIOA DECAD nº 37.019.906-5 – falta de apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

AIOA DECAD nº 37.019.907-3 – falta de desconto das contribuições dos segurados empregados incidentes sobre os fatos geradores constantes dos levantamentos inclusos na NFLD.

AIOA DECAD nº 37.019.905-7 – falta de informação na GFIP dos dados relativos aos fatos geradores contestantes da NFLD.

O presente processo se refere à multa lançada no AI DECAD nº 37.019.907-3 por falta de desconto das contribuições dos segurados incidentes sobre os fatos geradores constantes do levantamento da NFLD nº 37.019.904-9.

A ciência do lançamento foi em 19/11/2007 (fl. 01).

Houve apresentação de impugnação em 13/12/2007, (fls. 62 a 136) que foi julgada pela Turma da DRJ em 28/04/2010.

O contribuinte tomou ciência da decisão do julgamento da impugnação em 24/05/2010 (fl. 317) e apresentou Recurso Voluntário em 17/06/2010.

As alegações apresentadas no recurso são muito semelhantes às apresentadas no processo que tratou da apreciação da NFLD nº 37.019.904-9, de relatoria da Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, motivo pelo qual transcrevo parte do relatório daquele Acórdão:

Vale Transporte

- que a recorrente não se distanciou da legislação de regência, a qual estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento) do valor do salário-base para realização do desconto; - que não há vedação legal de que seja realizado o desconto em percentual inferior, sobretudo quando há obrigação estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho de se descontar no máximo o percentual de 3%;
- que a natureza indenizatória do vale transporte não poderia ter sido descaracterizada pela fiscalização por se tratar de instituto de direito privado (direito do trabalho);
- que a contrapartida do empregado em percentual inferior a 6% não lhe altera a natureza indenizatória;
- que não houve sonegação fiscal, mas exercício regular de direito, em face do atendimento pelo recorrente do disposto na convenção coletiva de trabalho;
- que a base de cálculo deve se limitar ao que não foi descontado do salário-base dos empregados até o limite de 6%, não podendo ser nela incluída a contrapartida do empregador para custeio do benefício; - que a fiscalização não apurou os dispêndios com vale transporte pelo valor que cada empregado usufruiu, limitando-se a utilizar o maior salário do período; - que consta do relatório elaborado pela fiscalização a repetição de nomes de funcionários em até 05 vezes, apresentado valor majorado e bis in idem;
- que em alguns casos a fiscalização considerou no cálculo funcionários de férias, ausentes do trabalho, que não faziam jus ao benefício ou cujo valor do desconto ultrapassava o valor do benefício correspondente;

Alimentação –

que a utilidade em questão, consistente no fornecimento "Refeição-Convênio", "Alimentação-Convênio", "Refeições Transportadas", "Cesta de Alimentos", bem como desjejum e lanche, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza indenizatória;

- que o Art. 3º da Lei n.º 6.321/76 e o Art. 28, §9º, "c", da Lei n.º 8.212/91 dispõem, que os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, estão isentos da contribuição previdenciária;

- que fiscalização se equivocou ao entender que a recorrente deveria inscrever todas as modalidades de fornecimento de alimentação no PAT;
- que a Lei n.º 6.321/76 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

Participação nos Lucros e Resultados

- que a participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo da contribuição social, por não ter caráter de remuneração, afastado pela própria constituição;
- que a recorrente implementou comissão para tratar dos temas afetos à participação nos lucros, com representantes dos empregados e do sindicato da categoria;
- que não há exigência de fixação de metas na legislação,
- que a lei exige que se fixadas as metas estas devem ser claras, objetivas, de fácil compreensão por parte dos empregados, para que, assim, labutem com o mister de alcançá-las; - que a norma legal faculta às partes a escolha da composição da comissão, o que torna secundária a presença do representante do sindicato;

Instrução/Educação

- que a recorrente desenvolveu Programa de Auto Desenvolvimento e Qualificação Profissional para concessão de bolsas de estudo nas áreas de alfabetização, ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, ensino técnico, inglês, informática, dentre outros para aprimoramento ou execução de atividades da empresa;
- que a Instrução Normativa n.º 09 da empresa-recorrente, em seu item n.º 02, estende o benefício educacional a todos os seus colaboradores;
- que a jurisprudência dos tribunais encontra-se pacificada no sentido de que a mera liberalidade do empregador em conceder salário-utilidade consistente no oferecimento do pagamento de cursos na área de educação para o empregado configura mera utilidade desprovida de caráter salarial, logo, inservível para fins de consideração e exigibilidade de pagamento de contribuição previdenciária.

Além dos argumentos apresentados acima, o contribuinte também alega decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/10/2002, pois não se aplicam às contribuições sociais o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

É o relatório

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.610 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001025/2007-49

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Como preliminar, o contribuinte suscita a decadência do período até 31/10/2002.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento compreende o período de 01/01/1997 a 31/12/2004 e a ciência ocorreu em 19/11/2007.

Quando do julgamento da NFLD nº 37.019.904-9, do qual esse processo é decorrente, a Turma da DRJ, aplicando o entendimento da Súmula Vinculante nº 8, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo a decadência do período de 10/2002, inclusive.

Contudo, a situação aqui é diferente. A infração ora em apreciação se trata de obrigação acessória, nos termos dos art. 113 e 115 do Código Tributário Nacional – CTN.

A obrigação acessória de fazer está prevista no art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

A pena pelo descumprimento da obrigação está prevista no art. 283 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs8.212e8.213, ambas de 1991, e10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável **de R\$ 636,17** (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações:

(...)

c)**deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço** importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

(grifou-se)

O valor foi atualizado pela Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social nº 142 de 2007:

Art. 9ºA partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, **de R\$ 1.195,13** (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

(grifou-se)

A multa foi lançada pelo valor mínimo, assim somente poderia ser relevada se todo o período do lançamento tivesse sido fulminado pela decadência, o que não foi o caso. Permanecendo ao menos um período em que tenha ocorrido a infração, permanece hígida a multa pelo descumprimento da obrigação.

Assim, não há de falar em decadência da multa por descumprimento da obrigação acessória, posto que decorre dos períodos que não foram alcançados pelo instituto (de 11/2002 a 12/2004).

Mérito

As alegações apresentadas no Recurso Voluntário não questionam o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória mas as razões do lançamento do crédito tributário correspondente à obrigação principal, realizado na NFLD nº 37.019.904-9.

A Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, decidiu no Acórdão nº 2301-007.957, de 06/10/2020, que analisou o Recurso Voluntário apresentado no processo nº 15586.001022/2007-13, correspondente a da NFLD nº 37.019.904-9, por dar provimento parcial ao Recurso, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA

Em não havendo mácula na decisão de primeira instância, há que se negar provimento ao Recurso de Ofício.

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE O AUTORIZADO PELA LEI.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte. A lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale-transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados **não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária**, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

REEMBOLSO EDUCACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente a verba Reembolso Educacional, **é de se manter a exigência fiscal na forma lançada**.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.001022/2007-13 Documento nato-digital Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.957 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15586.001022/2007-13 em desconformidade com a lei específica, **integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição**.

(Grifou-se)

O referido Acórdão, ao qual adiro, afastou o lançamento dos valores à título de alimentação e vale transporte, mas manteve os lançamentos baseados na participação dos lucros e reembolso educacional.

Pelos mesmos argumentos já apresentados quando da análise da decadência, somente o provimento total do recurso voluntário apresentado ao lançamento da NFLD iria ter reflexos no lançamento da multa ora sob apreciação. Restando, ainda que parcial, o lançamento da obrigação principal correlata, considerando que a multa foi lançada pelo valor mínimo, permanece hígido o crédito tributário relativo à obrigação acessória descumprida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER integralmente o recurso voluntário, afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

